SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2188055 - SC (2024/0472523-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MATHEUS LIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. PROVAS LÍCITAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentada no art. 255, §4º, inciso I, do RISTJ, em razão da aplicação do Enunciado Sumular n. 83 do STJ.
2. O agravante busca a anulação das provas obtidas através de busca pessoal, com a consequente absolvição, e, subsidiariamente, a aplicação da fração máxima para redução da pena, conforme o art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada com base em denúncia anônima especificada, resultando em prisão em flagrante por tráfico de drogas, configura violação ao art. 240, § 2º, do CPP.
4. A questão secundária é a possibilidade de aplicação da fração máxima para redução da pena, conforme o art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006, considerando a quantidade de droga apreendida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A busca pessoal e veicular foi considerada válida, pois ocorreu após denúncia anônima especificada e em situação de flagrante de crime permanente, conferindo justa causa à ação policial.
6. A quantidade de droga apreendida foi utilizada para justificar a modulação da fração da minorante prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006, sendo aplicada a fração de 1/6 para a redução da pena.
7. A decisão recorrida está de acordo com os entendimentos do STJ, não havendo flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade na dosimetria da pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo desprovido.
Tese de julgamento: "1. A busca pessoal e veicular é válida quando realizada com base em denúncia anônima especificada e em situação de flagrante de crime permanente. 2. A quantidade de droga apreendida pode justificar a modulação da fração da minorante prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 240, § 2º; Lei 11.343/2006, art. 33, §4º.

Documento eletrônico VDA46127817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/03/2025 09:13:48
Publicação no DJEN/CNJ de 18/03/2025. Código de Controle do Documento: 3541d451-def0-41c5-9c5c-c217c27c79e5

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 164.112/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022; STJ, AgRg no HC 649.332, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 08/06/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de março de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA46127817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/03/2025 09:13:48
Publicação no DJEN/CNJ de 18/03/2025. Código de Controle do Documento: 3541d451-def0-41c5-9c5c-c217c27c79e5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2188055 - SC (2024/0472523-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MATHEUS LIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. PROVAS LÍCITAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentada no art. 255, §4º, inciso I, do RISTJ, em razão da aplicação do Enunciado Sumular n. 83 do STJ.

2. O agravante busca a anulação das provas obtidas através de busca pessoal, com a consequente absolvição, e, subsidiariamente, a aplicação da fração máxima para redução da pena, conforme o art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada com base em denúncia anônima especificada, resultando em prisão em flagrante por tráfico de drogas, configura violação ao art. 240, § 2º, do CPP.

4. A questão secundária é a possibilidade de aplicação da fração máxima para redução da pena, conforme o art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006, considerando a quantidade de droga apreendida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A busca pessoal e veicular foi considerada válida, pois ocorreu após denúncia anônima especificada e em situação de flagrante de crime permanente, conferindo justa causa à ação policial.

6. A quantidade de droga apreendida foi utilizada para justificar a modulação da fração da minorante prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006, sendo aplicada a fração de 1/6 para a redução da pena.

Documento eletrônico VDA46125309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/03/2025 09:14:04
Código de Controle do Documento: da79017f-1173-4d69-b0f1-34988a18dd8f

7. A decisão recorrida está de acordo com os entendimentos do STJ, não havendo flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade na dosimetria da pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A busca pessoal e veicular é válida quando realizada com base em denúncia anônima especificada e em situação de flagrante de crime permanente. 2. A quantidade de droga apreendida pode justificar a modulação da fração da minorante prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 240, § 2º; Lei 11.343/2006, art. 33, §4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 164.112/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022; STJ, AgRg no HC 649.332, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 08/06/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATHEUS LIRA DA SILVA, contra a decisão de fls. 427/433 que, fundamentada nos termos do art. 255, §4º, inciso I, do RISTJ, não conheceu do recurso especial.

Nas razões recursais, a Defesa reitera os fundamentos expostos no recurso especial, aduzindo que o presente recurso merece provimento, fundamentando na inaplicabilidade do óbice da Súmula n. 83, STJ. Requer seja o presente agravo regimental conhecido e provido a fim de anular as provas obtidas através da busca pessoal, com a consequente absolvição do recorrente e, de forma secundária, aplicar a fração máxima para reduzir a pena diante da incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006 (fls. 438/444).

Por manter o *decisum*, trago o feito a julgamento do Colegiado.

É o relatório

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na hipótese dos autos, conforme apontado pela decisão agravada, a controvérsia consiste na possibilidade consiste em analisar a alegação de nulidade das provas obtidas através da busca pessoal, com a consequente absolvição do recorrente e, de forma secundária, avaliar a

Documento eletrônico VDA46125309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/03/2025 09:14:04
Código de Controle do Documento: da79017f-1173-4d69-b0f1-34988a18dd8f

possibilidade de aplicação da fração máxima para reduzir a pena diante da incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006.

A respeito da nulidade da prova e da consequente absolvição do delito imputado ao recorrente por insuficiência probatória, o Tribunal de origem consignou que (fls. 296/297):

> "(...) A fim de otimizar os trabalhos, colaciono decisão proferida no Habeas Corpus n. 5003706- 23.2024.8.24.0000, julgado por esta Câmara Criminal, na Sessão Ordinária Física de 29-02-2024, em que este relator apreciou o mesmo pedido de nulidade, cuja fundamentação passo a adotar também neste voto de apelação (evento 17, RELVOTO1):
>
> '[...] Não se verifica ilegalidade na prisão em flagrante do(a) paciente, tampouco na conversão em prisão preventiva.
>
> Acerca da busca pessoal, o Superior Tribunal de Justiça possiu entendimento consolidado no sentido e que "a busca pessoal é legítima se amparada em fundadas razões, se devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto" (AgRg no RHC n. 164.112/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, D Je 8/8 /2022).
>
> Na hipótese, o contexto fático da abordagem policial restou consignado no boletim de ocorrência, o qual revela a fundada suspeita apta a motivar a busca veicular, pois, na data do crime, houve denúncia de que o veículo VW/VOYAGE, placa ABM5H04, cor vermelha, estaria realizando o transporte de drogas na região, bem como estaria envolvido em crimes de furto.
>
> Tão logo avistaram o referido veículo parado no acostamento, a guarnição policial deu comando de voz para os ocupantes desembarcarem, momento em que o automóvel empreendeu fuga, sendo realizado o acompanhamento tático por aproximadamente 1km. Durante a fuga, o condutor do automóvel quase colidiu com outros veículos na pista enquanto realizava ultrapassagens pelo acostamento, e somente parou o veículo após atolá-lo em um terreno banhado.
>
> Na sequência, o paciente supostamente tentou empreender fuga a pé, porém desistiu e foi contido, e os policiais militares procederam a busca veicular, oportunidade em que encontraram diversos tabletes da droga ilícita popularmente conhecida por maconha (cannabis sativa), contendo massa bruta de 170kg.
>
> Com efeito, a Polícia Militar é órgão integrante do sistema de segurança pública, expressamente previsto no artigo 144 da Constituição Federal, sendo, portanto, força competente para realizar o tipo de abordagem narrada no inquérito policial (policiamento ostensivo de trânsito no âmbito das respectivas atribuições).
>
> Em tempo, saliento ainda que, em 29.09.2023, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a exigência de "diligência investigatória prévia", trata-se, na verdade, de uma interpretação alargada da matéria constitucional decidida pelo STF no Tema 280 de Repercussão Geral, e estabeleceu que "o entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBNUAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação

Documento eletrônico VDA46125309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/03/2025 09:14:04
Código de Controle do Documento: da79017f-1173-4d69-b0f1-34988a18dd8f

flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas sim, fundadas razões a respeito" (RE 1447374 AgR, Min. Alexandre de Moraes - grifei).

[...]

Para corroborar:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS SUSPEITAS PARA A ABORDAGEM. VEÍCULO APONTADO COM PRECISÃO COMO UTILIZADO PARA DELIVERY DE ENTORPECENTES. MODELO, COR E PLACA INDICADOS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU AFIRMOU EM JUÍZO TER COLABORADO COM A AUTORIDADE POLICIAL, PERMITINDO A ENTRADA E INDICANDO O LOCAL ONDE ARMAZENAVA ENTORPECENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (AgRg no HC n. 846.700/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/12/2023, D Je de 7/12/2023).

E:

HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006). PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM DECORRÊNCIA DE NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. AVENTADA BUSCA PESSOAL BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM DENÚNCIA ANÔNIMA NÃO OFICIALIZADA. NÃO ACOLHIMENTO. SITUAÇÃO QUE DEVE SER VERIFICADA NO CASO CONCRETO. POLICIAIS QUE NÃO AGIRAM A PARTIR DE PARÂMETROS MERAMENTE SUBJETIVOS OU POR DENÚNCIA ANÔNIMA ALEATÓRIA. AGENTES PÚBLICOS QUE RECERAM A INFORMAÇÃO ESPECÍFICA DE INFORMANTE DE UM DOS AGENTES PÚBLICOS ACERCA DA VIAGEM DO PACIENTE PARA ADQUIRIR DROGAS EM OUTRA CIDADE. INFORMAÇÃO QUE SE REFERIA ESPECIFICAMENTE AO PACIENTE E COM DETALHAMENTO ACERCA DO MODUS OPERANDI. PACIENTE QUE TENTOU SE DESFAZER DA DROGA ASSIM QUE OS POLICIAIS DERAM ORDEM DE PARADA AO VEÍCULO. MOTIVAÇÃO DA ABORDAGEM LÍCITA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE DEMONSTRAVAM A FUNDADA SUSPEITA DA PRÁTICA DE ILÍCITOS. AÇÃO POLICIAL JUSTIFICADA NO CASO EM CONCRETO. PROVAS LÍCITAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA. (TJSC, Habeas Corpus Criminal n. 5028419- 96.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, j. 25-05-2023). (grifei)'

Válido consignar que "prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da validade da 'utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios' (RHC n. 94.488/PA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19 /4/2018, D Je 2/5/2018) " (R Esp n. 1.978.078/SP, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 14-3-2023, D Je de 30-3-2023).

Desse modo, não se vislumbra qualquer ilegalidade no proceder dos agentes públicos, diga-se de passagem, estes agiram em estrito cumprimento do dever legal, diante da denúncia anônima associada à atitude suspeita perpetrada

Documento eletrônico VDA46125309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/03/2025 09:14:04
Código de Controle do Documento: da79017f-1173-4d69-b0f1-34988a18dd8f

pelo réu naquele momento - quando empreendeu fuga ao ser interceptado pela guarnição -, fator que gerou as exigidas fundadas razões."

Consoante se depreende dos excertos acima transcritos, o Tribunal de origem, através da análise dos elementos probatórios, concluiu pela legitimidade das provas obtidas e dos meios empregados, como também pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do recorrente pelos crimes a ele imputados, tanto em relação à autoria quanto à materialidade, notadamente, pelas informações obtidas através de denúncia anônima que detalhou as características do veículo utilizado pelo acusado (VW/VOYAGE, vermelho, placa ABM5H04), indicando que o automóvel estava sendo utilizado para o transporte de drogas e para a prática de crimes de furto; bem como pelo comportamento do recorrente ao perceber a presença dos policiais militares, visto que empreendeu fuga ao ouvir o comando de voz para desembarque do veículo, passando a dirigir de forma perigosa, realizando ultrapassagens pelo acostamento e em alta velocidade, colocando em risco os demais motoristas que transitavam pelo local. O réu apenas parou quando atolou o carro e, ainda assim, tentou continuar a fuga a pé, o que foi observado durante a perseguição policial, resultando em sua prisão em flagrante e na realização da busca veicular.

Esta Corte Superior possui o entendimento de que denúncias anônimas acompanhadas de outros indícios que embasem a fundada suspeita (no caso, o detalhamento das características do automóvel, somado ao fato de que ele empreendeu em fuga, colocando em risco outros motoristas e, ao parar o carro, manteve a tentativa de evadir-se a pé), legitima a busca pessoal e veicular realizada:

> "(...) 3. A busca pessoal e domiciliar é válida, pois ocorreu após denúncia anônima especificada e em situação de flagrante de crime permanente, o que confere justa causa à ação policial, não havendo ilegalidade na abordagem policial ou na apreensão dos entorpecentes e demais elementos (balança de precisão). (...)"
>
> (HC n. 867.782/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, D Je de 19/11/2024.)
>
> "1. Habeas corpus em que se alega nulidade da busca pessoal realizada com base em denúncia anônima específica sobre tráfico de drogas, envolvendo o réu Juliano, já conhecido pelas autoridades por envolvimento em delitos semelhantes. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. A questão em discussão é se a busca pessoal realizada com base em denúncia anônima especificada, resultando em prisão em flagrante por tráfico de drogas, configura violação ao art. 240, § 2º, do CPP. III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. O conceito de "fundadas suspeitas" ou "justa causa" exige mais do que uma mera rotina ou praxe policial. No caso em tela, a denúncia anônima especificada, aliada ao histórico criminal do réu e às circunstâncias relatadas pelos agentes, como o local de prática do delito e o envolvimento de Juliano com tráfico de drogas, legitima a diligência, conforme previsto no art. 240, § 2º, do CPP.

Documento eletrônico VDA46125309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/03/2025 09:14:04
Código de Controle do Documento: da79017f-1173-4d69-b0f1-34988a18dd8f

4. A denúncia anônima específica torna a abordagem dos réus válida, afastando qualquer ilegalidade.

IV. HABEAS CORPUS DENEGADO" (HC n. 862.745/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, D Je de 19/11/2024).

Ainda, no que concerne à fração a ser estabelecida pelo julgador, a Corte local entendeu que (fls. 299/300):

"Como se sabe, é vedada a aplicação cumulativa da natureza e quantidade da droga na primeira e terceira fase da dosimetria, devendo o magistrado optar pela etapa em que irá valorar tais circunstâncias (primeira ou terceira). Inclusive, ao contrário do que expõe a defesa, trata-se de uma faculdade do sentenciante.

(...)

In casu, avaliando as circunstâncias do caso concreto, apesar do potencial lesivo da substância não ser tão prejudicial, a quantidade de maconha apreendida é exacerbada - 212 tabletes, totalizando 16.235,0g (vide: evento 27, LAUDO1) -, assim, valendo-se do seu poder discricionário e resguardados os princípios da razoabilidade e individualização da pena, a sentenciante optou pelo patamar mínimo de 1/6 (um sexto) para a redução, a fim de repreender com maior rigor a conduta do apelante.

Ademais, "segundo o entendimento firmado neste Tribunal Superior, a natureza e a quantidade da droga apreendida constituem elementos aptos a justificar a modulação da fração da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006" (STJ. AgRg no Habeas Corpus n. 649.332, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 08-06- 2021, D Je 17-06-2021)."

A magistrada, ao proferir a sentença, justificou a aplicação da fração de 1/6 (um sexto) na incidência da redutora do tráfico privilegiado com base na quantidade de drogas apreendidas. Esse elemento foi sopesado apenas na terceira fase da dosimetria da pena, conforme expressamente mencionado pela autoridade julgadora (fls. 157/158).

Esta Corte Superior possui entendimento pacífico de que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade das instâncias ordinárias, devendo ser realizada de acordo com as particularidades do caso concreto, cabendo a esta Corte Superior apenas a sua revisão excepcional quando evidenciada flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade.

Na espécie, verifico que a decisão recorrida está de acordo com os entendimentos mencionados, já que a natureza e quantidade das drogas não foram utilizadas na primeira fase da dosimetria da pena e o vetor aplicado é usualmente empregado em situações em que apreendidas quantidade e drogas em diversidade como no caso em tela, a justificar a modulação, quando não for o caso de afastamento do privilégio.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA46125309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/03/2025 09:14:04
Código de Controle do Documento: da79017f-1173-4d69-b0f1-34988a18dd8f

"(...) 1. O Tribunal de origem afastou a preliminar de nulidade da audiência de instrução e julgamento, eis que não comprovado o efetivo prejuízo pela defesa.1.1. Neste ponto, registra-se que o simples fato de o magistrado inverter a ordem d e oitiva das testemunhas, no sentido de inquiri-las antes das partes, configura tão somente nulidade relativa, notadamente pelo fato de que o Parquet e o defensor puderam formular questionamentos diretamente a elas.

2. No tocante à modulação da fração aplicada em relação à causa de diminuição capitulada no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, há de ser mantido o coeficiente de 1/6, eis que apresentados fundamentos idôneos pelas instâncias a quo.2.1. Isso porque a natureza, a variedade e a quantidade de droga confiscada, a localização de petrechos comumente utilizados para a traficância no domicílio do réu e a apreensão de dinheiro em espécie são elementos que autorizam a aplicação da fração mínima em relação ao tráfico privilegiado.

3. Agravo regimental conhecido e desprovido" AgRg no AgRg no AR Esp n. 2.402.118/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik,D Je de 9 /8/2024).

Dessa forma, conforme demonstrado, o acórdão prolatado pelo Tribunal a quo está amparado pelos precedentes desta Corte Superior de Justiça quanto ao tema aventado, incide, no caso, o Enunciado Sumular n. 83, STJ: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*.

Assim, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46125309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/03/2025 09:14:04
Código de Controle do Documento: da79017f-1173-4d69-b0f1-34988a18dd8f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0472523-1

AgRg no REsp 2.188.055 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50005908520248240007 50014265820248240007 50037062320248240000

EM MESA JULGADO: 11/03/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MATHEUS LIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MATHEUS LIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA46090815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 12/03/2025 13:54:04
Código de Controle do Documento: 10526CE0-0693-45FF-BB85-BD327CC7660C